



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000250398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005039-74.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado OLIVIO ANTONIO NICOLETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 23 de março de 2026.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1005039-74.2024.8.26.0533

Classe: Apelação Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Apelado: Olivio Antonio Nicoletti

Foro/Vara de origem: Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

Voto n. 5358.

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Responsabilidade Civil Objetiva. Relação de consumo caracterizada (Súmula 297 do STJ). Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação do serviço evidenciada pela ausência de bloqueio preventivo de transações vultosas que destoavam flagrantemente do perfil econômico do consumidor (*profile deviation*). Fortuito interno configurado. Afastada a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC). 2. Prática Abusiva e Nulidade Contratual. Conduta da agência bancária que, ao invés de acionar mecanismos para reverter a fraude, induziu o consumidor idoso e hipervulnerável a contratar novo empréstimo consignado para cobrir o prejuízo. Vantagem manifestamente excessiva e violação à boa-fé objetiva (art. 39, V, do CDC). Nulidade e inexigibilidade do novo contrato corretamente reconhecidas. 3. Repetição do Indébito em Dobro. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, e da tese firmada pela Corte Especial do STJ (EAREsp 600.663/RS - Tema 929). Desnecessidade de comprovação de má-fé (elemento volitivo). Cobranças indevidas de natureza contratual não pública ocorridas após a modulação dos efeitos (30/03/2021). 4. Danos Morais: Configuração *in re ipsa*. Descontos indevidos efetuados diretamente no benefício previdenciário do autor. Supressão de verba de caráter alimentar que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar adequado, proporcional e apto a cumprir as funções compensatória e punitivo-pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.**



RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por Olivio Antonio Nicoletti. A lide versa sobre a responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência de transferências financeiras realizadas após contato telefônico fraudulento e da posterior contratação de um novo empréstimo consignado, imposto pela agência bancária para cobrir o prejuízo gerado pela fraude. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo fraudulento e da cédula de crédito bancário nº 497.078.353, condenando o réu à devolução em dobro das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, o banco réu foi condenado ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a instituição financeira apela requerendo a reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, sustentando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, o que configuraria fortuito externo e afastaria a sua responsabilidade objetiva. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da restituição em dobro, alegando ausência de má-fé, e pela redução do montante fixado a título de danos morais.

Contrarrrazões às fls. 269/275.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão à recorrente. A r. sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais acresço as considerações a seguir, com o fito de rechaçar de forma mais ampla as teses

defensivas apresentadas pela instituição financeira.

De proêmio, impende destacar que a relação jurídica travada entre as partes possui inegável natureza consumerista, enquadrando-se o demandante no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e a casa bancária ré no de fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

Tal entendimento encontra-se há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Fixada essa premissa, a responsabilidade civil do banco é objetiva, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que a instituição responde pela reparação dos danos causados aos seus clientes por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente da existência de culpa.

Adota-se, portanto, a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, não havendo que se perquirir sobre a conduta subjetiva (dolo ou culpa) do agente, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

A instituição financeira recorrente sustenta a tese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3º, II, do CDC), argumentando que o evento danoso decorreu unicamente da conduta do autor ao realizar as transferências financeiras via PIX e, posteriormente, celebrar de forma voluntária o contrato de renegociação.

Contudo, a tese defensiva não se sustenta diante da análise sistêmica e teleológica do caso concreto, conforme se demonstrará a seguir.

O serviço bancário é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, § 1º, do CDC). A atividade financeira comporta riscos inerentes, devendo aqueles que a exploram prezar pelo máximo de cuidado possível, especialmente diante da notória recorrência de fraudes

digitais e crimes patrimoniais.

No caso em tela, verifica-se que o sistema de segurança da instituição falhou ao não interceptar operações que destoavam flagrantemente do padrão de uso da conta. A narrativa fática demonstra que o demandante foi vítima de engenharia social conhecida como "Golpe da Falsa Central", na qual criminosos, passando-se por prepostos do banco, induziram a vítima a erro para obter credenciais ou realizar procedimentos de transferência.

Independentemente do meio utilizado pelos fraudadores para ludibriar o correntista, o ponto nodal da responsabilidade civil reside na inércia da casa bancária diante de movimentação absolutamente atípica. Os elementos dos autos revelam que, em exíguo lapso temporal, foram realizadas transações de alto valor (transferências que totalizaram R\$ 47.000,00), comprometendo o patrimônio do consumidor de forma repentina e fugindo completamente ao seu histórico.

Não é crível, tampouco condizente com a segurança que se espera de instituição desse porte, que o sistema automatizado autorize, sem qualquer bloqueio preventivo ou confirmação adicional rigorosa, sequência de transações que foge inteiramente ao perfil econômico da parte consumidora. Trata-se do fenômeno conhecido como *profile deviation* (desvio de perfil). Se o sistema permite a realização de transações vultosas, sucessivas e atípicas, resta caracterizada a falha na prestação do serviço por omissão no dever de monitoramento. O banco, ao lucrar com a facilidade e automação dos meios de pagamento, assume o risco das fraudes perpetradas através deles.

Nesse contexto, a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC exige que a culpa seja *exclusiva*. Se o evento danoso só atingiu a proporção verificada porque a casa bancária permitiu operações anômalas sem qualquer barreira de contenção, a conduta da vítima deixa de ser a causa única do prejuízo. Houve, no mínimo, fortuito interno caracterizado pela ineficácia do sistema antifraude, o que atrai a responsabilidade objetiva da fornecedora, nos exatos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Além da falha sistêmica, o caso dos autos revela conduta ainda mais gravosa por parte da agência bancária. Conforme bem pontuado pelo juízo de origem, ao procurar atendimento presencial para relatar a fraude, o consumidor, pessoa idosa e hipervulnerável, foi induzido por prepostos da recorrente a firmar novo contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário nº 497.078.353, no valor de R\$ 38.800,00) com o único pretexto de "quitar" os empréstimos fraudulentos anteriores.

Tal conduta transgride a boa-fé objetiva e configura vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), porquanto impôs ao ofendido a assunção de dívida de longo prazo, com descontos diretos em seu benefício previdenciário, para sanar rombo gerado pela própria fragilidade do sistema bancário. Viciado o consentimento e caracterizada a abusividade, a declaração de nulidade e inexigibilidade do referido contrato é medida imperativa.

Por consequência lógica, afasta-se também o pleito subsidiário da instituição financeira de restituição ou compensação do valor principal do mútuo ora anulado. Ainda que o crédito tenha transitado formalmente pela conta bancária do ofendido, é incontroverso nos autos que o montante **não reverteu em seu proveito econômico**, tendo sido integral e imediatamente absorvido pelo próprio banco em operação casada para dar quitação aos débitos fraudulentos anteriores. Inexistindo acréscimo patrimonial real ao consumidor, não se há que falar em enriquecimento sem causa ou em necessidade de devolução de valores ao banco causador do dano.

Reconhecida a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição, a reparação dos danos é de rigor. Nesse mesmo sentido, colaciono precedentes desta C. Câmara que se amoldam perfeitamente à hipótese:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL - Operações bancárias decorrentes de Fraude - Reconhecimento - Inexigibilidade do débito - Manutenção - Ausência de prova de que a instituição requerida tenha agido com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cauteladas necessárias - Falha no sistema de segurança do requerido - Responsabilidade objetiva - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - Teor da Súmula 479 do STJ - DANO MATERIAL - Condenação do banco réu no ressarcimento dos valores transferidos da conta do autor - Cabimento - DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000180-71.2025.8.26.0309; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Empréstimo e compra no cartão de crédito. Operações não reconhecidas. Troca do cartão da autora em supermercado. Lançamentos incompatíveis com o perfil da consumidora. Falha na prestação de serviços pelos réus. Fortuito interno. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Sentença mantida. Recurso do réu não provido. DANO MORAL. Indenização devida. Fatos e circunstâncias que ultrapassaram meros dissabores, além da inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Sentença reformada. Recurso da autora provido. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, NÃO PROVIDO O DO RÉU.” (TJSP; Apelação Cível 1018818-43.2024.8.26.0001; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)

No que concerne à forma de devolução dos valores descontados indevidamente, a r. sentença deve ser mantida incólume.

A instituição financeira insurge-se contra a condenação à restituição dobrada, sustentando, em síntese, a ausência de má-fé (dolo) em sua conduta. Contudo, tal argumento defensivo encontra-se superado pela atual orientação da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior pacificou o

entendimento de que a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não exige a comprovação do elemento volitivo (má-fé) do fornecedor. O critério para a incidência da dobra é objetivo: basta que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, salvo hipótese de engano justificável, o que não se verifica no caso de descontos sem lastro contratual válido e hígido.

A questão foi definitivamente dirimida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, cuja ementa, pela pertinência e clareza, peço vênua para transcrever parcialmente:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. (...) COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (...). 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. (...) 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. (...) 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)." (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

No caso vertente, a conduta da recorrente viola frontalmente a boa-fé objetiva. A imposição de novo contrato de mútuo para cobrir falhas de segurança do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio sistema bancário, gerando descontos mensais diretamente no benefício previdenciário do autor a partir do ano de 2024, configura prática abusiva incompatível com a lealdade e o cuidado esperados na relação de consumo. Ressalta-se que a referida modulação de efeitos do STJ atinge as cobranças efetuadas após 30/03/2021, enquadrando perfeitamente a situação em exame.

Igualmente, nesse mesmo sentido, é a diretriz adotada por esta C. Câmara:

“APELAÇÃO - ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedidos de repetição de valores e de indenização por danos morais - Contratação de seguro prestamista, "PAPCARD" e "BMG MED MENSAL" para descontos em cartão de crédito consignado - Sentença de parcial procedência - Insurgência da demandante - Inexigibilidade dos débitos já definida por coisa julgada - Limitação do recurso à análise do dano moral e da restituição em dobro - Gravação telefônica que revela abordagem acelerada, imprecisa e omissão de informações essenciais - Ausência de manifestação livre e esclarecida da consumidora - Vício de consentimento configurado - Prática abusiva (art. 39, III, CDC) - Falha na prestação do serviço bancário - Dano moral evidenciado - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Restituição em dobro do indébito, diante da conduta ardilosa e da violação à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único, CDC) - Correção monetária e juros - Aplicação da taxa SELIC como índice único até 30/08/2024, conforme tema 1368/STJ - Após a vigência da Lei 14.905/2024, adoção do IPCA e dos juros legais nos termos dos arts. 389 e 406 do CC - Inversão da sucumbência - Sentença de parcial procedência reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017651-04.2024.8.26.0223; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

Superada a questão da responsabilidade civil e do dever de reparação material, a r. sentença também deve ser mantida no tocante aos danos extrapatrimoniais.

Sobreleva notar que a casa bancária deve responder pelos

constrangimentos e prejuízos imateriais sofridos pelo requerente. A falha na segurança, que permite a dilapidação do patrimônio mediante fraude, somada à posterior imposição de uma nova dívida, gera angústia, aflição e insegurança que extrapolam, em muito, o mero dissabor cotidiano.

Na hipótese em testilha, a situação é sobremaneira agravada pela condição de hipervulnerabilidade da parte autora, por se tratar de pessoa idosa, bem como pela natureza essencialmente alimentar da verba desviada, haja vista que os descontos incidiram diretamente sobre os seus proventos de aposentadoria junto ao INSS. Tais circunstâncias potencializam o abalo suportado diante da conduta desidiosa e abusiva da fornecedora.

Daí dizer que a condenação é salutar e impositiva. É despicienda, inclusive, a produção de prova específica quanto à ocorrência do efetivo abalo psicológico, tendo em vista que, neste cenário, o dano opera-se *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do fato ofensivo e da supressão indevida de verbas de caráter alimentar.

Perfilhando desse entendimento, destaco os seguintes julgados em casos análogos:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL - Autor que foi vítima de golpe [...] Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Dever de ressarcimento do prejuízo material - Dano moral - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* que existe somente pela ofensa - Valor fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que bem se ajusta a hipótese - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1076055-29.2024.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2025).

“INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Aplicação do CDC. [...] Responsabilidade objetiva por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do STJ. Danos materiais comprovados. [...] Dano moral *in re*

ipsa. Caracterizado. Valor indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1052011-98.2024.8.26.0114; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Afastada a ilegitimidade passiva do Banco Cooperativo SICREDI S/A para o feito, declarada na sentença. Fraude perpetrada em detrimento da autora realizada no cartão de crédito. Não é possível reconhecer responsabilidade solidária entre Banco e Cooperativa, conforme entendimento sedimentado pelo C.STJ. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Aplicação do CDC. Operações atípicas, em descompasso com o perfil da requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Precedentes. Invalidez das operações realizadas. Necessário o cancelamento dos encargos cobrados no período. Dano moral in re ipsa. Configurado. Quantum arbitrado em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006718-26.2023.8.26.0281; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025)

Passo, pois, à análise do *quantum* indenizatório.

A fixação da verba deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando dois pilares: o reparatório, atento à extensão do agravo e às condições pessoais da vítima; e o punitivo-pedagógico, que considera o grau de culpa e o elevado poder econômico do ofensor, servindo de desestímulo a práticas reiteradas e incentivando o investimento em protocolos de segurança e treinamento de prepostos.

Sob essa ótica, considerando o porte econômico da instituição de crédito, a gravidade do constrangimento imposto ao idoso e a necessidade de coibir a reincidência de condutas comercialmente abusivas, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo D. Magistrado *a quo*, mostra-se equilibrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e prudente. A quantia não se afigura irrisória a ponto de não cumprir sua função pedagógica, tampouco exorbitante a ponto de configurar enriquecimento sem causa, devendo, assim, ser preservada em sua integralidade.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais citados nas razões recursais e contrarrazões, bastando, para tanto, a menção às questões debatidas e decididas, sendo desnecessária a numeração expressa dos artigos de lei para fins de acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela instituição financeira, mantendo-se inalterada a r. sentença combatida.

Por derradeiro, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte recorrida, nos moldes do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Dessa forma, **elevo a verba honorária para 14% sobre o valor atualizado da condenação.**

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO